

Requisitos de qualificação, relevantes para as intervenções de Reabilitação do Edificado e do Património (REP), dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização e pela direção de obra previstos na Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, com as alterações da Lei 40/2015 de 1 de junho.

A Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, teve por objeto estabelecer a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não estivesse sujeita a legislação especial. De acordo com esta lei, competia à Ordem dos Arquitetos, à Ordem dos Engenheiros e à Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, definir, através de protocolos a firmar num determinado prazo, as qualificações específicas adequadas à prestação daqueles tipos de serviços. Como tal não aconteceu, a definição das referidas qualificações específicas foi fixada por portaria, no caso, a Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro. Na parte correspondente aos projetos de engenharia, as qualificações específicas foram, nesta portaria, definidas em função da classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho. Na Lei agora publicada, a classificação das obras por categorias continua a ser a que consta desta última portaria (anexos I e II), que se mantém em vigor.

A classificação por «Classes de obra», continua, também, a ser a adotada pela Lei n.º 31/2009, ou seja, a mesma do regime jurídico de acesso e de exercício da atividade da construçãoⁱ, definida na Portaria 119/2012, de 30-04-2012ⁱⁱ.

A Lei 40/2015 segue a estrutura da Lei 31/2009, que é republicada, acrescentando-lhe quatro anexos:

Anexo I - Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos;

Anexo II - Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra, contendo dois quadros: O Quadro 1, com as qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios, e um Quadro 2, com as qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras;

Anexo III - Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia, contendo dois quadros: O Quadro 1, com as qualificações relativas à elaboração de

projetos de engenharia, e um Quadro 2, com as qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, por tipos de projetos;

Anexo IV - Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras particulares de classe 6 ou superior, por categoria e subcategoria de obras e trabalhos.

A nova Lei mantém inalteradas, no Capítulo V, as disposições finais e transitórias, que estão, obviamente, desfasadas no tempo, muito embora o preconizado no Artigo 27.º se mantenha, na sua essência, atual.

A designação Reabilitação do Edificado e do Património (REP) é entendida, na presente análise, como abrangendo quer os edifícios correntes, quer os de reconhecido valor enquanto património cultural construído, estes últimos referidos, na Lei 40/2015, como “imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção”. A inclusão dos edifícios correntes resulta do facto de, mesmo nestes edifícios, as intervenções de reabilitação serem, frequentemente, mais complexas em termos metodológicos e tecnológicos, apelando para agentes adequadamente qualificados. Tal facto é, de resto, já reconhecido no regime dos alvarás, que considera, por exemplo, para a reabilitação estrutural do betão, uma subcategoria específica, a 5.ª - Reabilitação de elementos estruturais de betão, da 5.ª Categoria - Outros trabalhos.

A necessidade duma qualificação específica para os agentes envolvidos em intervenções de REP coloca-se nas três principais áreas de atividade envolvidas:

- a) Projeto e fiscalização;
- b) Inspeções e ensaios;
- c) Execução.

Analisa-se, em seguida, o modo como, na Lei 40/2015, é atendida a necessidade de qualificação específica destes três grandes grupos de agentes.

Requisitos de qualificação para a elaboração de projetos

Do ponto de vista da qualificação a exigir aos profissionais envolvidos na atividade de projeto, a Lei 40/2015 estabelece uma clara distinção entre a figura do “coordenador” e a figura do “autor”, sendo a primeira tratada logo no Artigo 4.º - Disposições gerais e a segunda no Artigo 10.º. Para a figura do coordenador do projeto, a Lei 40/2015 define,

no Anexo I, um conjunto de requisitos de qualificação, distinguindo três “tipos de projeto”:

- a) Projetos em geral de obras de classe não superior a 4 (até 1 400 000 euros);
- b) Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior (acima de 1 400 000 euros);
- c) Projetos de obras ou trabalhos específicos.

Para as duas primeiras alíneas estabelece apenas que o coordenador do projeto pode ser Arquiteto, Arquiteto paisagista, Engenheiro, ou Engenheiro técnico, desde que qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, com o requisito adicional de, no caso da segunda alínea, ter pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos.

Para a terceira alínea estabelece que o coordenador do projeto tem de ser Engenheiro ou Engenheiro técnico, desde que qualificados para a elaboração de pelo menos um dos projetos elencados no mesmo anexo I, nos termos do já referido anexo III, ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos.

A qualificação requerida aos autores de projeto é tratada na Lei 40/2015 no Artigo 10.º, que estabelece, retomando a abordagem da Portaria n.º 1379/2009 de 30 de outubro:

- 1 - Os projetos são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos (sem alteração).
- 2 - Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos (sem alteração).
- 3 - Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por Engenheiros ou Engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do abaixo referido anexo III.
- 4 - Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

Mantendo o já previsto na Portaria n.º 1379/2009 de 30 de outubro, o anexo III da Lei 40/2015 estabelece as qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia, a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º, consistindo de dois quadros:

No Quadro 1 são estabelecidas as qualificações relativas à elaboração de diversos tipos de projetos de engenharia, com referência às categorias da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, especificando-se as qualificações mínimas requeridas para os projetos de obras de diversos tipos das categorias II, III e IV, em função da qualificação profissional (Engenheiros e Engenheiros técnicos de civil e de outras especialidades), da categoria de membro da ordem ou associação profissional (Sénior, Conselheiro), da posse duma especialização e dos anos de experiência.

No Quadro 2 são estabelecidas as qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, por tipos de projetos, em função da qualificação profissional (Engenheiros e Engenheiros técnicos de civil e de outras especialidades, técnicos qualificados para instalações específicas, Arquitetos paisagistas), da categoria de membro da ordem ou associação profissional (Sénior, Conselheiro), da posse duma especialização e dos anos de experiência.

Requisitos de qualificação para a execução de inspeções e ensaios

A Lei 40/2015, tal como a legislação que ela visa alterar, é omissa em relação a esta área de atividade.

Requisitos de qualificação para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra

A qualificação a exigir para o exercício destas funções, que ocorrem em obra em momento posterior à elaboração do projeto, é tratada pela Lei 40/2015 antes da exigida relativamente a este último, concretamente, nos números 4, 5 e 6 do Art.º 4.º - Disposições gerais.

No Anexo II são estabelecidas as qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra.

No Quadro 1 - Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios, especificam-se os seguintes requisitos de qualificação, para o caso de “Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra”:

Engenheiros civis especialistas

Engenheiros civis seniores

Engenheiros civis conselheiros

Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência

Engenheiros técnicos civis especialistas

Engenheiros técnicos civis seniores

Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência

Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto nas empreitadas que incluam determinados tipos de obras e trabalhos.

Não se inclui na Lei 40/2015 qualquer requisito para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra de reabilitação, nomeadamente para o caso da reabilitação de elementos estruturais de betão, que, como já referido, é considerada pelo próprio regime jurídico de acesso e de exercício da atividade da construção (regime dos alvarás) numa subcategoria específica. As intervenções de reabilitação são tratadas como se obras de construção nova se tratasse. Isto é particularmente desadequado no caso dos edifícios antigos, cujos processos construtivos são hoje desconhecidos da maioria dos agentes envolvidos.

Desde que não envolvam edifícios cujo projeto da estrutura tenha sido classificada na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, ou edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, as intervenções de reabilitação de edifícios podem ser dirigidas ou fiscalizadas por profissionais sem formação superior, nomeadamente “*Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia, Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior*”. Até à classe 1 (obras até 170 000 euros), a direção e a fiscalização das obras pode, inclusive, ficar a cargo de profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 2.

Note-se, ainda, que, para efeito de qualificação, são considerados válidos os Certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que passaram a ser considerados sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos!

Neste mesmo anexo, nas notas aplicáveis ao Quadro 2 - Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras, especifica-se que, sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra, os i) engenheiros, ii) engenheiros técnicos e iii) arquitetos referenciados no dito Quadro 2 do Anexo IV como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é no dito quadro identificada devem, respetivamente, i) ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência, ii) ser detentores do título de especialistas, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência e iii) ter, pelo menos, 10 anos de experiência.

A menos que se trate de obras que sejam objeto de legislação específica, a direção de obra e a direção de fiscalização de todas as obras de reabilitação que não envolvam “imóveis classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção”, ficam, portanto, sujeitas aos mesmos requisitos de qualificação que as obras novas do mesmo tipo.

...

No Anexo IV - Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras particulares de classe 6 ou superior (obras acima de 2 800 000 euros), por categoria e subcategoria de obras e trabalhos, especificam-se os seguintes requisitos de qualificação:

1. Relativamente às obras da 1.^a categoria, Edifícios e património construído, **10.^a subcategoria – Restauro de bens imóveis histórico-artísticos** (p. 187):

Arquiteto, com pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9

Arquiteto, com pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8

Arquiteto, apenas classe 6

Engenheiro civil especialista, até à classe 9

Engenheiro civil sénior, até à classe 9

Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9

Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9

Engenheiro civil, até à classe 8

Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9
Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9
Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9
Engenheiro técnico civil com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8
Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
Técnico superior de conservação e restauro, apenas classe 6.

2. Relativamente às obras da 5.^a Categoria - Outros trabalhos, **5.^a - Reabilitação de elementos estruturais de betão** (p. 218):

Engenheiro civil especialista, até à classe 9
Engenheiro civil sénior, até à classe 9
Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9
Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9
Engenheiro civil, até à classe 8
Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9
Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9
Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9
Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8
Engenheiro técnico civil, apenas classe 6.

Desde que não estejam envolvidas obras da classe 6 ou superior, ou, sendo de classe inferior à 6, não estejam envolvidas obras da **10.^a subcategoria – Restauro de bens imóveis histórico-artísticos**, da 1.^a categoria, Edifícios e património construído, nem obras da **5.^a - Reabilitação de elementos estruturais de betão**, da 5.^a Categoria - Outros trabalhos, não contém a Lei 40/2015 qualquer requisito para a condução da execução de trabalhos em obras particulares de reabilitação, para além dos definidos para obras de construção nova. As intervenções de reabilitação são, nestes casos, tratadas como as obras de construção nova.

A menos que se trate de obras que sejam objeto de legislação específica, a condução da execução dos trabalhos em todas as obras de reabilitação de classe inferior à 6 (obras até 2 800 000 euros) que não envolvam imóveis histórico-artísticos nem reabilitação de elementos estruturais de betão, ficam apenas sujeitas aos mesmos requisitos de

qualificação que as obras novas do mesmo tipo. Isto é particularmente desadequado no caso dos edifícios e outras construções antigas, cujos processos construtivos são hoje desconhecidos da maioria dos agentes envolvidos.

Requisitos de qualificação do Dono de Obra (sem alteração)

A Lei 40/2015 mantém o anteriormente previsto na Lei n.º 31/2009:

Artigo 5.º - Apreciação de projetos

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, no que respeita ao projeto de arquitetura, a Administração Pública e os donos de obra pública dotam os seus quadros de funcionários e trabalhadores com qualificação adequada para apreciar e analisar um projeto no âmbito de uma obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, podendo recorrer a entidades externas, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento desta obrigação.

Comprovação da qualificação

A Lei 40/2015 contém a novidade de prever (artigos 22.º e 23.º), a comprovação da qualificação através dum “sistema eletrónico de reconhecimento de atributos profissionais”.

Exemplos

Exemplo A: Elaboração dum projeto de reabilitação sísmica dum edifício antigo de alvenaria e madeira.

Não existe legislação especial aplicável. Está abrangido pelo Anexo III, que define as qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia. Tratando-se da estrutura dum edifício, a qualificação requerida é, de acordo com o Quadro 2 - Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, a de Engenheiro ou Engenheiro técnico, de civil.

Ficaria ao critério do promotor selecionar a categoria da portaria n.º 701-H/2008 que melhor corresponderia à natureza da intervenção. Seriam, provavelmente, selecionadas as categorias III ou IV.

Os requisitos de qualificação exigiriam no primeiro caso (ver notas no fim do Quadro 2):

- Um engenheiro detentor do título de especialista, sénior ou conselheiro ou com, pelo menos, 10 anos de experiência, ou
- Um engenheiro técnico detentor do título de especialista, sénior ou com, pelo menos, 13 anos de experiência.

E, no segundo caso:

- Um engenheiro detentor do título de especialista, sénior ou conselheiro, ou
- Um engenheiro técnico detentor do título de especialista com, pelo menos, 20 anos de experiência.

A Lei 40/2015 exige, portanto, para a elaboração do projeto em causa, indiferentemente, um Engenheiro ou um Engenheiro técnico de civil, e faz depender a definição da qualificação necessária para a elaboração do projeto em causa dos anos de experiência e do título detido por esses profissionais: especialista, sénior ou conselheiro, sendo este último só aplicável no caso do Engenheiro civil).

Os atributos “sénior” e “conselheiro” são níveis de qualificação, previstos nos estatutos das ordens, que são atribuídos de forma indiferenciada a engenheiros ou engenheiros técnicos de civil (só o primeiro) independentemente da área de especialização a que pertencem: Construção; Estruturas; Hidráulica e Recursos Hídricos; Transportes, Sistemas e Infraestruturas; Geotecniaⁱⁱⁱ. No contexto da Lei 40/2015, não dão qualquer garantia de qualificação para a elaboração do projeto em causa.

O título de “especialista” é também atribuído pelas ordens, mas é de natureza diferente dos dois anteriores. No caso da Ordem dos Engenheiros, existem as “Especializações”. Cada especialização abrange uma área restrita de atividade da engenharia, contida numa especialidade ou abrangendo matérias de várias especialidades, que assumiu importância científica e técnica e desenvolveu metodologia específica.

No presente exemplo interessam as especializações “verticais”, aquelas cuja área restrita de atividade de engenharia corresponda basicamente a uma só especialidade, neste caso, a especialidade de engenharia civil. Dentre as várias especializações já instituídas pela Ordem, a mais adequada para este caso seria a especialização em estruturas. Como,

segundo o regulamento, as especializações são atribuídas com base na avaliação do currículo escolar, do currículo profissional, da atividade profissional e dos trabalhos profissionais, técnicos e/ou científicos efetuados, a especialização em estruturas pode ser atribuída numa grande diversidade de situações em termos do tipo de estrutura (edifícios, pontes, barragens, obras marítimas, estradas, etc.), para competências de diversa natureza (projeto, fiscalização, inspeções e ensaios, direção de obra, gestão do empreendimento, docência, investigação), para diferentes naturezas de intervenção (construção nova, reabilitação), para diferentes tipos de processos e materiais construtivos (betão armado, aço, madeira, alvenaria, terra), para construções recentes ou construções antigas, estas eventualmente não abordadas com a necessária profundidade nos próprios currículos escolares. Conclui-se, portanto, que a simples detenção dum especialização, mesmo que em estruturas, não é suficiente para assegurar, no presente exemplo, a necessária qualificação. Resta o critério dos anos de experiência, cuja relevância depende de tal experiência ter sido, comprovadamente, obtida em atividade de natureza idêntica à do serviço a prestar, no caso, a elaboração de projetos de reabilitação sísmica de edifícios antigos de alvenaria e madeira.

Exemplo B: Execução da obra de reabilitação sísmica dum edifício antigo de alvenaria e madeira do exemplo A.

Não existe legislação especial aplicável. Está abrangido pelo Anexo II, que define as qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra. O requisito de qualificação dependerá da categoria em que o projeto de estruturas tenha sido classificado, de acordo com a Portaria n.º 701 H/2008. Sendo essas categorias, provavelmente, III ou IV. Se essa categoria for a IV, a exigência de qualificação é a mesma do projeto, ou seja, independentemente da classe da obra:

- Um engenheiro detentor do título de especialista, sénior ou conselheiro ou com, pelo menos, 10 anos de experiência, ou
- Um engenheiros técnicos detentor do título de especialista, sénior ou com, pelo menos, 13 anos de experiência.

Tal como no caso do projeto, a Lei 40/2015 exige, portanto, para a direção ou a direção de fiscalização de obra em causa, indiferentemente, um Engenheiro ou um Engenheiro técnico de civil, e faz depender a definição da qualificação necessária para a elaboração do projeto em causa dos anos de experiência e do título detido por esses profissionais. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as considerações feitas acima.

Mas se a categoria for a III já a qualificação requerida dependerá da classe da obra. Assim, se a obra for da classe 6 (custar até 5 500 000 euros) a direção da obra e a direção da fiscalização da obra podem ser cometidas a um engenheiro ou a um engenheiro técnico, que podem ser de civil ou de mecânica, sem qualquer requisito de experiência. E se a obra for da classe 2 (custar até 350 000 euros), a direção e a fiscalização dispensam engenheiros ou engenheiros técnicos. Dado que as intervenções de reabilitação estrutural se podem circunscrever a um pequeno número de elementos, sem, com isso, verem reduzida a sua complexidade técnica de execução, o estabelecimento dos requisitos de qualificação com base no custo da intervenção torna-se particularmente desadequado.

Exemplo C – A mesma obra do Exemplo A, mas em imóvel classificado, em vias de classificação ou inserido em zona especial ou automática de proteção.

É aplicável o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação. Adotando para a elaboração do projeto o mesmo critério da elaboração do relatório prévio (o que não resulta necessariamente da redação do diploma), os requisitos de qualificação seriam: formação superior adequada e cinco anos de experiência profissional após a obtenção do título académico. Determina-se, ainda, que “a formação superior e a experiência profissional devem ser relevantes na área de especialidade e no âmbito da obra”. Como não existe formação superior especificamente dirigida aos aspetos estruturais dos imóveis de alvenaria e madeira classificados recai-se no engenheiro ou engenheiro técnico de civil do exemplo A, ou seja, considerando a obra na categoria IV:

- Um engenheiro detentor do título de especialista, sénior ou conselheiro, ou
- Um engenheiro técnico detentor do título de especialista com, pelo menos, 20 anos de experiência,

com a nuance da experiência profissional dever incluir 5 anos em projetos da mesma natureza.

Exemplo D – A mesma obra do Exemplo B, mas em imóvel classificado, em vias de classificação ou inserido em zona especial ou automática de proteção.

É aplicável o Decreto-Lei n.º 140/2009, tal como no exemplo anterior e é também aplicável uma disposição específica do Anexo II da Lei 40/2015, que conduz aos requisitos de qualificação:

- Um engenheiro detentor do título de especialista, sénior ou conselheiro ou com, pelo menos, 10 anos de experiência, ou
- Um engenheiro técnico detentor do título de especialista, sénior ou com, pelo menos, 13 anos de experiência,

devendo a experiência profissional incluir 5 anos em projetos da mesma natureza, ou seja, de reabilitação sísmica de edifícios antigos de alvenaria e madeira, classificados.

Segundo o referido Anexo III, se a estrutura do edifício não for considerada “complexa” a direção da obra também pode ficar a cargo dum arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência. Ainda por força do Decreto-Lei n.º 140/2009, os 10 anos de experiência devem incluir os 5 anos de direção de obras da mesma natureza.

Compreende-se, assim, a importância do Artigo 27.º - Protocolos para definição de qualificações específicas, da Lei 40/2015. Este artigo mantém, na Lei 40/2015, exatamente a mesma redação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que atribuiu à Ordem dos Engenheiros e à (então designada) Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projetos, à direção de obra e à fiscalização de obra que aqueles profissionais estão habilitados a elaborar, e previu, para o efeito, que estas entidades estabelecessem entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efetiva dos técnicos nelas inscritos, definissem os tipos de obra e os projetos respetivos que ficariam qualificados a elaborar e as obras em que ficariam qualificados para desempenhar as funções de direção e de fiscalização de obra. O mesmo artigo definiu ainda os princípios a que a elaboração desses protocolos devia obedecer:

- a) Elencar a globalidade dos tipos de obra e de projeto existentes, não afetando a regulação de qualificação prevista em lei especial que disponha sobre a elaboração de projeto ou plano concreto ou defina a qualificação mínima de técnicos para elaboração de projeto;
- b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respetivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos na presente lei;

c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efetiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.

No mesmo artigo incumbia-se o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. de promover a celebração dos supracitados protocolos para o que era definido um prazo de dois meses.

Como esses protocolos não foram celebrados, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projeto, direção de obra e fiscalização de obra foi feita por portaria, a supramencionada Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro. Aquela definição passa, agora, a integrar a Lei em análise, sendo a portaria revogada.

Em conclusão:

No que respeita à qualificação necessária para a elaboração de projetos de intervenções de Reabilitação do Edificado e do Património (REP), A Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, com as alterações da Lei 40/2015 de 1 de junho, não contém qualquer restrição, sejam de que natureza forem tais projetos: de arquitetura, de engenharia, ou de outras especialidades, tratando-os como os projetos de construções novas. Mantém-se o previsto na Portaria n.º 701-H/2008, que define quatro tipos de projeto relacionados com a reabilitação do edificado: «Projeto de ampliação», «Projeto de reabilitação», «Projeto de reforço» e «Projeto de remodelação». No entanto, esta portaria não contém, depois, referência às intervenções de reabilitação do edificado e, em particular, de conservação do Património. Sobre esta última área de atividade importa referir o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação. Este diploma determina que os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais sejam cometidos a técnicos qualificados para o efeito, sem definir, se não para o autor do relatório prévio, e, mesmo para este, de forma vaga, quais os requisitos de qualificação e como e por quem ela é avaliada.

Acresce que, sendo as intervenções de reabilitação frequentemente circunscritas a partes ou componentes das construções a complexidade técnica de conceção e da execução têm muito pouco a ver com os valores envolvidos, o que torna particularmente desadequado o estabelecimento dos requisitos de qualificação com base nesse critério.

A qualificação dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização e pela direção de obra, para além da formação académica, baseia-se em atributos como os níveis de qualificação concedidos pelas associações profissionais, nomeadamente “sénior” ou “conselheiro”, os títulos atribuídos pelas mesmas associações, como “especialista”, e o número de anos de experiência profissional.

A detenção de níveis de qualificação não é critério adequado, para o estabelecimento de requisitos de qualificação para a elaboração de projetos, dado que os critérios de atribuição^{iv} não têm a necessária especificidade.

Por idêntica razão^v, a detenção de título de “especialista” só é adequada se a especialização incidir, com suficiente especificidade, sobre o tipo de projeto a elaborar ou o tipo de obra a dirigir. Por exemplo, no caso da especialização em “estruturas” a detenção do título só é adequada se o tipo de estrutura, a natureza da experiência do titular, nomeadamente em relação aos processos e materiais de construção forem idênticos à do projeto a elaborar ou o tipo de obra a dirigir.

O número de anos de experiência não é critério adequado se não for completado com requisitos idênticos aos da atribuição do título de especialista, de modo a que a valorização dessa experiência tenha a necessária especificidade. Como a experiência profissional adquirida ao longo dos anos incide sobre diversas áreas, em vez do número de anos de experiência seria preferível prescrever como critério o número de projetos elaborados ou obras dirigidas nos últimos “x” anos, de natureza idêntica aos que estiverem em causa.

As diferenças entre “engenheiro” e “engenheiro técnico” são cada vez mais esbatidas e artificiais, complicando a definição das competências.

Omissões importantes da Lei 40/2015:

As inspeções e ensaios, constituem uma área de atividade nova de importância crescente, à medida que a atividade do setor da construção se transfere da construção nova para a manutenção e reabilitação das construções existentes. A Lei 40/2015 ignora totalmente a necessidade de assegurar a qualificação dos profissionais que a ela se dedicam;

Nas atividades do segmento da reabilitação do Património, ou seja, dos “edifícios classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de

proteção”, desempenham um papel relevante os profissionais da conservação e restauro, que são ignorados;

A Lei 40/2015 incide apenas sobre os técnicos com formação superior, sendo certo que a qualidade dos projetos e da direção de obras depende, também, dum conjunto de quadros intermédios com formação não superior.

ⁱ Decreto-Lei 12/2004, de 09-01-2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na atividade da construção com as simplificações introduzidas pelo Decreto-Lei 69/2011 15-06-2011.

ⁱⁱ Classes de habilitações e valores máximos das obras permitidas (em euros):

1	Até 166 000
2	Até 332 000
3	Até 664 000
4	Até 1 328 000
5	Até 2 656 000
6	Até 5 312 000
7	Até 10 624 000
8	Até 16 600 000
9	Acima de 16 600 000.

ⁱⁱⁱ Caso do Instituto Superior Técnico.

^{iv} No caso da Ordem dos Engenheiros:

- a) Tempo de exercício da profissão;
- b) Grau de qualificação na Ordem;
- c) Currículo profissional;
- d) Informação sobre estágios, cursos de pós-graduação e/ou cursos de formação permanente realizados;
- e) Identificação de, pelo menos, três membros da Ordem com o nível de membro sénior ou de membro conselheiro, que possam dar referências.
- f) Outros elementos que considerem valorativos do seu mérito profissional.

^v No caso da Ordem dos Engenheiros:

- a) Tempo de exercício da profissão na área da especialização;
- b) Currículo escolar;
- c) Atividade profissional, relevante para salientar o mérito profissional do candidato, tanto pelos trabalhos realizados de natureza profissional técnica e/ou científica como pelas responsabilidades assumidas;
- d) Trabalhos profissionais, técnicos e/ou científicos efetuados ou orientados pelo candidato, que relevem para a atribuição do título;
- d) outros elementos que o candidato considere com interesse para a atribuição do título.